

**2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU****Anúncio n.º 12236/2011****Processo: 1930/11.0TBVIS  
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)****Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Viseu, 2.º Juízo Cível de Viseu, no dia 03-08-2011, pelas 11:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Foryou SPA, L.ª, NIF 508728843, com sede na Rua Estêvão Lopes Morgado, Lote 327, r/c, Loja 2 — Viseu, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Daniela Lemos Lopes e Nuno Miguel Bernardo Ferreira, fixando-se a residência dos mesmos na sede da requerida a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Av.ª Alberto Sampaio, N.º 106 — 2.º Dt.ª, Viseu, 3510-027 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Insolvência citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-09-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

**Informação — Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

03.08.2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Olga Marçal*. — O Oficial de Justiça, *Olinda Martins*.

304992625

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA****Despacho (extracto) n.º 10602/2011**

Por despacho do Ex.º Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, de 16 de Agosto de 2011, no uso de competência delegada:

Foi Manuel Joaquim Alves Gonçalves, escrivão de direito, nomeado em comissão de serviço para exercer funções de secretário de inspecções judiciais, com efeitos a partir de 01 de Setembro de 2011.

16 de Agosto de 2011. — O Juiz Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

205039759

**PARTE E****CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Édito n.º 449/2011**

Em conformidade com o artigo 11.ºA dos Estatutos desta Caixa, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 536,32, constituído por David Ramos França, sócio desta Caixa n.º 20468, falecido em 16/05/2011, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no “Diário da República” citando as pessoas que se julgarem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

21/07/2011. — O Administrador-Delegado, *João Caldeira*.

305004847

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS****Declaração de rectificação n.º 1309/2011****Mobilidade eléctrica**

Declara-se sem efeito a publicação do regulamento n.º 460/2011, de 20 de Julho, no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Julho de 2011, que aprova o Regulamento da Mobilidade Eléctrica, de acordo com o estabelecido nos artigos 24.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, por corresponder à publicação em duplicado do texto do regulamento n.º 464/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Agosto de 2011.

11 de Agosto de 2011. — O Conselho de Administração: *Vitor Santos — José Braz — Ascenso Simões*.

205038576